

- e) O decreto que autorizou a emissão;
- f) Os direitos, isenções e garantias de que gozam;
- g) A assinatura de chancela do Ministro das Finanças e do presidente da Junta, a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 13.º As disposições da Lei n.º 1933 e do Regulamento da Junta do Crédito Público relativas à criação de títulos da dívida pública são extensivos, na parte aplicável, às promissórias emitidas pela Junta.

Art. 14.º No Orçamento Geral do Estado serão inscritas as verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos dos empréstimos contraídos ao abrigo do presente diploma, devendo o máximo dos encargos efectivos desses empréstimos, excluídas as despesas da sua representação, ser fixado nos decretos que autorizarem a emissão.

Art. 15.º As despesas com a emissão, incluindo os trabalhos extraordinários que a urgência da sua representação justificar e forem autorizados, serão pagas por força das correspondentes dotações orçamentais do Ministério das Finanças, inscritas nos orçamentos dos anos económicos em que tiverem lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Mário José Pereira da Silva* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Adriano José Alves Moreira* — *Manuel Lopes de Almeida* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 19 198

Tendo sido determinado pelo Decreto-Lei n.º 43 998, de 26 de Outubro de 1961, que o director-geral do Ensino Técnico Profissional e o director do Instituto Na-

cional de Estatística passem a fazer parte do Conselho Superior de Agricultura como vogais permanentes, torna-se necessário, de acordo com o artigo 7.º do regimento a que se refere a Portaria n.º 18 288, de 27 de Fevereiro de 1961, indicar as secções e subsecções em que estes vogais devem figurar.

O mesmo se considera oportuno fazer em relação ao presidente da Junta de Colonização Interna quanto a determinadas secções e subsecções em que não foi incluído quando da publicação da citada portaria.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que o director-geral do Ensino Técnico Profissional, o director do Instituto Nacional de Estatística e o presidente da Junta de Colonização Interna sejam designados vogais das secções e subsecções seguintes do Conselho Superior de Agricultura:

Director-geral do Ensino Técnico Profissional:

1.ª secção — Estrutura agrária.

5.ª secção — Investigação e extensão.

6.ª secção:

1.ª subsecção — Instrução profissional do trabalhador rural.

2.ª subsecção — Trabalho agrícola.

Director do Instituto Nacional de Estatística:

1.ª secção — Estrutura agrária.

2.ª secção, 1.ª subsecção — Organização da produção.

3.ª secção, 1.ª subsecção — Condicionamento das actividades agrícolas.

Presidente da Junta de Colonização Interna:

3.ª secção, 2.ª subsecção — Prejuízos causados à agricultura e aos cursos de água.

11.ª secção — Fruticultura, horticultura e seus derivados.

12.ª secção, 1.ª subsecção — Pecuária.

13.ª secção — Forragens e pastagens.

14.ª secção — Arborização e produtos florestais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 23 de Maio de 1962. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.